



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS-CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS-DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSICLEIDE DOS SANTOS SILVA

**GUARDA COMPARTILHADA COMPULSÓRIA:
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

SANTA RITA – PB

2018

JOSICLEIDE DOS SANTOS SILVA

**GUARDA COMPARTILHADA COMPULSÓRIA:
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Msc. Adriana dos Santos Ormond.

SANTA RITA – PB

2018

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586g Silva, Josicleide Dos Santos.
Guarda Compartilhada Compulsória: Análise
Jurisprudencial / Josicleide Dos Santos Silva. - João
Pessoa, 2018.
55 f. : il.

Orientação: Adriana dos Santos Ormond.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Guarda Compulsória Princípios Análise Juirispruden.
I. Ormond, Adriana dos Santos. II. Título.

UFPB/CCJ

JOSICLEIDE DOS SANTOS SILVA

**GUARDA COMPARTILHADA COMPULSÓRIA: ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Msc. Adriana dos Santos Ormond.

Data de Aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

Prof. Msc. Adriana dos Santos Ormond

1º Avaliador

2º Avaliador

SANTA RITA

2018

AGRADECIMENTOS

Aos meus caros colegas mestres, o meu profundo agradecimentos, em especial a minha orientadora, professora Adriana dos Santos Ormond, que confiou e teve toda paciência ao longo desse tempo sendo uma peça fundamental na elaboração do meu TCC, auxiliando-me.

Agradeço a Deus que me protegeu e guiou-me a todo tempo nesta minha jornada.

A minha família, em especial a meu filho Maylson Marcos que sempre me incentivou, ajudou da melhor forma possível, ao meu filho Maycon Willian e ao meu esposo Marcos Antônio que ajudaram nessa jornada difícil e soube compreender minha ausência.

Agradeço a minha querida mãe que esteve a todo o momento comigo cuidando, apoiando nos dias difíceis nesta longa caminhada.

Agradeço também a minha querida amiga Alice Soares que me incentivou e esteve comigo nos momentos mais difíceis nessa jornada.

Por fim, agradeço as minhas queridas amigas Ana Carolina Pordeus, Gabriela Azevedo, Luísa Lemos, e especialmente a Nalva e a Dra. Fátima Dantas da Defensoria Pública de Santa Rita por fazerem parte da minha longa caminhada.

DEDICATÓRIA

Dedico a meu Deus, que sempre esteve comigo, me guiando e fortalecendo nessa longa caminhada. E aos meus pais que sempre me incentivaram.

*“Deus é justo e clemente,
o nosso Deus é compassivo
Deus protege os simples...”*

(Salmo 116: 5-6)

*“ Qualquer um pode zangar-se, isto é fácil,
mas zangar-se com a pessoa certa, na
medida certa, na hora certa, pelo motivo
certo e da maneira certa – Não é fácil.”*

(Aristóteles)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o Instituto da Guarda e sua aplicabilidade pelo judiciário, tendo como principal objetivo a análise da relação da guarda com o rompimento da relação conjugal, dissolução da união estável. A atuação do Poder Judiciário é muito importante, pois é uma forma de proteger a criança e o adolescente quando envolver litígio ou não, entre as partes envolvidas no divórcio. Dessa forma, os objetivos específicos irão abordar de forma sucinta o contexto histórico, bem como, a evolução do poder familiar, e nesse contexto a guarda como um instrumento de proteção da prole, apontando os tipos de guarda no nosso ordenamento brasileiro e os princípios que norteiam o direito da família. O presente estudo será realizado através do método dedutivo, analisando a atuação do poder judiciário através das jurisprudências do STJ que envolva a guarda que melhor atenda o interesse da criança e do adolescente, e confirmando o que os dados documentais que nos apontam a aplicabilidade da guarda compulsoriamente pelo juiz visando melhor interesse da criança e do adolescente. Nessa mesma linha de pensamento, será demonstrada a importância de uma equipe multidisciplinar na aplicabilidade de guarda, cujo intuito é trabalhar em conjunto com o poder judiciário auxiliando nos casos complexos ou não.

Palavras – Chave: Guarda Compulsória, Princípios, Análise Jurisprudencial.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the Guardian Institute and its applicability by the judiciary, having as its main objective the analysis of the guard relationship with the breakup of the conjugal relationship, dissolution of the stable union. The work of the Judiciary is very important because it is a way to protect the child and the adolescent when it involves litigation or not, between the parties involved in the divorce. Thus, the specific objectives will succinctly address the historical context, as well as, the evolution of family power, and in this context the guard as an instrument to protect the offspring, pointing out the types of custody in our Brazilian order and the principles that family law. The present study will be carried out through the deductive method, analyzing the performance of the judiciary through the jurisprudence of the STJ that involves the guard that best serves the interest of the child and the adolescent, and confirming what the documentary data that point us the applicability of the guard compulsorily by the judge aiming at a better interest of the child and the adolescent. In this same line of thought, it will be demonstrated the importance of a multidisciplinary team in the applicability of guard, whose purpose is to work together with the judiciary assisting in complex cases or not.

Key Words: Compulsory Guards, Principles, Jurisprudential Analysis.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. ANÁLISE JURÍDICA DO INSTITUTO DA GUARDA NO BRASIL	13
2.1 VISÃO HISTÓRICA E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA NO BRASIL	13
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS FAMÍLIAS	17
2.2.1 Princípio da Solidariedade.....	17
2.2.2 Princípio da Igualdade entre os filhos	17
2.2.3 Princípio da Afetividade.....	18
2.2.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	20
2.2.5 Dados do IBGE sobre Divórcios e Guardas no Brasil no ano de 2016	21
3. ESPÉCIES DE GUARDA	23
3.1 GUARDA MONOPARENTAL.....	23
3.2 GUARDA UNILATERAL.....	23
3.3 GUARDA ALTERNADA.....	24
3.4 GUARDA COMPARTILHADA	25
4. APLICABILIDADE DAS ESPÉCIES DE GUARDA PELO JUDICIÁRIO	27
4.1 A ATUAÇÃO DO JUIZ NA APLICABILIDADE DA GUARDA.....	27
4.2 A GUARDA COMPULSÓRIA E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	30
4.3 DA IMPORTÂNCIA DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NA ESTIPULAÇÃO DE GUARDA PELO JUDICIÁRIO	35
5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA COMPULSÓRIA	37
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos a sociedade atual apresenta cada vez mais situações familiares de ampla complexidade, acima de tudo, devido às mudanças no seio familiar sofridas nas últimas décadas.

Estas mudanças têm - se ao fato de, a inserção de vários outros modelos de famílias na CRFB/88, além do modelo tradicional, formado por homem, mulher e filhos. Isto se deve ao fenômeno da mutação constitucional, que permite a reinterpretação das normas sem a alteração de seu texto em si, sendo esta, uma forma célere, por não passar pelo crivo da rigidez da modificação do corpo de determinada norma constitucional.

E, com o reconhecimento de novas ordens familiares, inclusive entre pessoas do mesmo sexo, detentoras de direitos e deveres conjugais previstos na ordem jurídica brasileira, cresceram também o número de extinções conjugais e conseqüentemente conflitos, que muitas vezes envolve a guarda de menores e maiores incapazes.

Destarte, o legislativo vem atuando, através da elaboração de leis que dispõem sobre a guarda e a alienação parental, de forma a proteger os menores envolvidos em conflitos adstritos da extinção conjugal dos pais, ou de demais pessoas que exerçam poder familiar sobre si.

Dessa forma, a figura da guarda torna-se um importante instrumento protetor dos filhos, quando ocorre a extinção do casamento dos pais, que por sua vez, devem acordar sobre a guarda e responsabilidade dos filhos, de modo consensual, o que nem sempre ocorre.

Com o conflito e a falta de consenso acerca da espécie de guarda a ser aplicada pelo judiciário, surge para o juiz um grande desafio, que é o de aplicar a guarda compulsoriamente, de acordo com a análise realizada do caso em si.

O número de divórcio vem crescendo desde 1984, sendo que, em 2010 atingiu seu maior valor com uma taxa de 1.8 por mil habitantes, entre pessoas com 20 ou mais anos de idade. (G1, 2011).

É justamente este, o objetivo do presente trabalho, discorrer sobre a atuação do judiciário diante do desafio da aplicação da guarda compulsória, demonstrando

através de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais sobre a necessidade da atuação de uma equipe multidisciplinar, como instrumento auxiliar na decisão do juiz em estabelecer a guarda das crianças, adolescentes e maiores incapazes diante da extinção do vínculo conjugal dos genitores ou demais pessoas que exerçam poder familiar sobre estes.

Para tanto, será utilizado o método de pesquisa descritiva qualitativo-bibliográfica dedutiva, com a introdução de dados jurisprudenciais, analisados de forma crítica, sobre a atuação do poder judiciário diante das ações que envolvem a guarda da criança e do adolescente.

Pretende-se ainda confirmar o que os dados documentais apontam sobre o desafio do poder judiciária face suas decisões, uma vez que o trabalho se desenvolverá a partir do problema de pesquisa formulado, fazendo-se uma análise crítica dos aspectos gerais aplicação da Guarda Compulsória nos julgados, e assim demonstrar que de fato, há casos em que a guarda compulsória deverá ser aplicada, mas que, todavia, a mesma deverá ser aplicada com o auxílio de uma equipe multidisciplinar, sob pena de incorrer como facilitador ou perpetuador de práticas prejudiciais à vida das crianças e adolescentes envolvidos no contexto, como a prática de violência física e/ou psicológica.

Dessa forma, o presente trabalho está organizado da seguinte forma: O primeiro capítulo analisará de forma sucinta, a visão histórica e a evolução da guarda no Brasil e as espécies de guarda e sua aplicabilidade pelo judiciário, demonstrando alguns dados em relação ao divórcio e a guarda, de acordo com dados do IBGE; O segundo capítulo discorrerá sobre os princípios das famílias e sua importância na proteção da prole; O terceiro capítulo analisará a aplicabilidade das espécies de guarda pelo judiciário; O quarto capítulo será analisado as jurisprudências do STJ no que diz respeito à implantação da guarda compulsoriamente.

Para a construção do presente trabalho foi utilizado o método descritivo, qualitativo, bibliográfico, documental e dedutivo, com análise da implantação da guarda compulsória pelo judiciário visando o melhor interesse do menor.

Pretende-se confirmar os dados documentais obtidos para demonstrar que, a guarda compulsória pode ser estabelecida pelos judiciários quando envolva conflito ou não, bem como, as espécies de Guarda, e a importância dos princípios que norteiam o Direito das Famílias e em seguida será feita a análise jurisprudencial, tomando como pressuposto a Guarda Compulsória determinada pelo magistrado.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO INSTITUTO DA GUARDA NO BRASIL

Nesse primeiro capítulo será analisada a evolução histórica do Instituto da Guarda no Brasil, desde o seu surgimento, passando por sua evolução até os dias atuais.

Assim, a presente análise discorrerá sobre o posicionamento jurídico da Guarda, explicitando didaticamente quais as espécies de guardas presentes em nosso ordenamento jurídico, bem como na doutrina dominante, para que desta forma possa-se entender como e de que forma a Guarda deve ser aplicada nos casos concretos, e assim, sob a ótica dos pressupostos jurídicos a serem apresentados, seja possível estabelecer um olhar crítico acerca deste importante instrumento de proteção da criança e do adolescente.

2.1 VISÃO HISTÓRICA E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA NO BRASIL

Por volta do ano 1916, o casamento não se desfazia tão facilmente, ou seja, não existia divórcio, portanto os filhos concebidos no casamento viviam na companhia de ambos os genitores, e por este motivo não havia razão para abordar o assunto sobre o Instituto da Guarda, posto que, a dissolução matrimonial nesta época era quase que impossível, e os casos em que os genitores se “desquitavam”, estes que, por sua vez eram considerados casos excepcionais (DIAS, 2007).

Assim, de acordo com o Código Civil daquela época, caso houvesse o “desquite”, os filhos menores ficariam na companhia do cônjuge considerado inocente¹. O direito de guarda do filho ficaria com o cônjuge que não fosse causador do desquite e a outra parte que perdeu tinha que se conformar com tal situação. Nessa época, o homem detinha todo poder familiar e a mulher era submissa ao homem.

¹ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 4ª. Ed. ver. Atual e ampl. 3 tir.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 391.

Desta forma, a guarda dos menores no antigo Código Civil tinha tudo haver com a postura dos genitores. E quando questionada essa postura dependendo da situação no casamento, esses perderiam a guarda do menor caso houvesse a separação². Nessa época, quem administrava o lar e os bens, era o cônjuge “varão” e a mulher cuidava dos filhos e das atividades domésticas, logo é fácil, compreender a posição da mulher perante esse contexto. Neste caso, é fácil entender a posição da mulher e a proteção dada à criança e ao adolescente, perante este contexto e os valores e costumes sociais que vem sofrendo várias transformações, atingindo diretamente a criança e ao adolescente.

Todavia, nessa época caso houvesse separação dos cônjuges de acordo com a Lei do Divórcio nº 6.515, de 1977 que dispõe da concessão da guarda por terceiro, onde ambos os genitores são impedidos de exercer a guarda por serem culpados³, ou seja, a situação que colocasse a criança ou o adolescente em risco, nos casos de litígio, onde os pais teriam apenas o direito de vistas, o juiz sentenciava sobre a situação em questão, caso o mesmo optasse por decidir, nos casos que houvesse alguma ameaça ao menor. De acordo com artigo 326 § 2º:

Art. 326. Revogado pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977:

Texto original: Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962). (BRASIL, 1916).

Com o passar dos tempos, e com o valor dado à mulher juntamente com as conquistas alcançadas pela mesma na sociedade em que vivemos, esta passou a não mais dedicar-se apenas as atividades do lar, com uma vida de submissão ao chefe da relação conjugal, alcançando trabalhos remunerados, obtendo assim, não

² Código Civil. Vademecum compacto, São Paulo: Saraiva 2017. Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugue inocente.

³ Código Civil de 1916. Art. 326 § 1º Se ambos os conjuguem forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 24 de Agosto, 2018.

só a conquista e independência financeira, mas o respeito como titular de direitos e deveres, deixando de ser vista apenas como uma mera auxiliadora no lar.

Nos dias atuais, com o advento da Constituição Federal, que consagrou o princípio da igualdade, de dar ao homem e mulher os mesmos direitos e deveres no que tange o matrimônio à mulher, passou a ter direitos e deveres iguais. De acordo com a CRFB/1988 que previu:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher [...]. (BRASIL, 1988)

Diante do que foi exposta, a mulher passou a ter direitos e deveres conquistados aos longos dos anos e com isso o conceito de família vem se modificando decorrente de uma nova interpretação que pode ser denominada como “mutação constitucional”, assim, os artigos da Constituição Federal vão se adequando sem alterar seu contexto constitucional, só alterando o sentido. Essas alterações aceitaram e reconheceram a união de pessoas do mesmo sexo, admitiu-se também, a família formada por um genitor e um filho que denomina-se família nono parental, dentre outros tipos de famílias que foram reconhecidas e foram ampliando dessa forma o conceito de família.

Vale ressaltar que, o Supremo encarrega - se em aplicar a mutação constitucional. Todavia, apesar do desenvolvimento da sociedade, podemos destacar o casamento, como uma aliança realizada por dois indivíduos. Embora o casamento seja importante na construção familiar, nos dias atuais, a realidade tem se tornado o oposto dessa filosofia, na qual, a separação é tida como uma solução

principal para fim dos conflitos e desavenças entre o casal, aumentando a disputa de guarda perante o judiciário.

À vista disso, o divórcio vem crescendo significativamente e a ampliação do conceito de família também em suas diversas formas, e diante de tal aumento há a necessidade de proteger as crianças e os adolescentes nessas relações familiares. Com o crescimento do divórcio e as mudanças nas estruturas familiares, o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente passou a preocupa-se com o superior interesse da criança e do adolescente em seus artigos 32 a 35 que discorre sobre um terceiro no processo de guarda, ou seja, a guarda em família permutada pela inaptidão dos genitores em relação à guarda.

Nessa mesma linha de pensamento, o novo Código Civil/2002 abarcou em texto o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecendo diretrizes no que se refere à guarda desses menores quando a relação conjugal vem ao fim. Dessa forma, o novo Código Civil/2002 em seus artigos 1.583 a 1590 trata e dar devido cuidado ao assunto em comento à guarda provida do matrimônio e nos artigos 1.611 e 1.612 a guarda dos filhos fora do casamento, tendo este último os mesmos direito da prole concebida no matrimônio. De fato, a guarda natural e a guarda da família substituta, ambas possuem caráter personalíssimo e imprescritível. (BRASIL, 2008)

Portanto, a separação dos cônjuges não põe fim ao vínculo parental, de fato, a criança e o adolescente dessa relação é um vínculo que permanece para sempre e as reponsabilidades e obrigações são dos genitores para com sua prole.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS FAMÍLIAS

Os princípios a seguir, são de grande importância para o Direito de Família e serão abordados de forma restrita. Além dos que serão apresentados, há outros princípios constitucionais, mas para o presente trabalho serão abordados: o Princípio da Solidariedade; Princípio da Igualdade entre os Filhos; Princípio da Afetividade e por último e mais importante, o Princípio do Maior Interesse da Criança e do Adolescente.

2.2.1 Princípio da Solidariedade

O princípio da Solidariedade está previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 3º, I, visa uma sociedade livre, justa e solidária. A solidariedade deve estar presente nos relacionamentos conjugais havendo respeito (TARTUCE, 2013).

Vejamos o art. 3º, I, CF/88:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. [...]

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]. (BRASIL, 1988).

Pois, a solidariedade deve estar no seio familiar, sendo fundamental para que haja um vínculo de sentimento na família. Havendo a solidariedade com certeza ajuda estará presente apaziguando certos interesses. Por isto, a solidariedade no convívio familiar à criança e ao adolescente será garantida até a maior idade, tendo o direito à alimentação e a educação para sua formação social (LÔBO, 2008). Desde jeito, em grande parte do Código Civil/2002 em seus artigos podemos perceber o Princípio da Solidariedade.

2.2.2 Princípio da Igualdade entre os filhos

De acordo com esse princípio, os filhos concebidos dentro ou fora do matrimônio terão mesmos direitos, e aqueles concebidos fora do casamento não

poderão sofrer discriminação por parte da sociedade, principalmente, por parte dos familiares. Os filhos adotados e os filhos concebidos por inseminação artificial, ou seja, com material genético (TARTUCE, 2003). Nesse mesmo sentido, o Código Civil/2002 tem o mesmo entendimento previsto no artigo 1.596, quando trata do Princípio da Igualdade entre os Filhos⁴.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º⁵ consagra também os Princípios do Direito Civil Constitucional quando garante direitos de igualdade a todos, protegendo esses de qualquer discriminação tanto dentro ou fora do seio familiar.

Portanto, o Princípio da Igualdade entre os Filhos deve ser uma forma de proteger a criança e o adolescente de tais discriminações, que muitas vezes são cometidas por familiares dos genitores que não aceita os filhos concebidos fora do casamento. Por fim, o princípio em comento traz proteção para a prole concebida dentro ou fora do casamento dando lhes direitos iguais sem discriminação.

2.2.3 Princípio da Afetividade

O Princípio da Afetividade consiste em um direito fundamental que decorre da dignidade da pessoa humana. Assim, esse princípio é visível nas relações afetivas sejam entre pessoas do mesmo sexo, sejam entre mulher e homem, fazendo dessa forma, parte das relações familiares (TARTUCE, 2013).

Conseqüentemente, a afetividade esta presente no seio familiar, bem como, a solidariedade porque eles vêm da vivência, estabelecendo vínculo muito importante na família. A afetividade é um principio do novo Direito de Família que vem renovando e ampliando os direitos da parentalidade socioafetiva na sociedade, mudando a visão de que a família é apenas composta pelo pai e mãe biológicos.

⁴ Assim disciplina o art. 1.596 do Código Civil/2002: “O filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designação discriminatórias relativas à filiação”.

⁵ Assim disciplina o a art. 5º da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Nessa mesma linha de pensamento, são vários os dispositivos Constitucionais que são extraídos o Princípio da Afetividade, conforme aduz Lôbo (2017, p. 34):

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram--se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Á vista disso, apesar da afetividade não se confunde com o afeto, a afetividade esta presente nas famílias atuais a partir dos laços de cooperação e solidariedade vista no contexto familiar. Acerca disso, foram bem colocadas as palavras de Flávio Tartuce que aduz: "*A sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações*". Sendo que, deve- se aceitar mais a diferença familiar que vem crescendo nos dias atuais, só dessa forma passarão a respeita- las.

Portanto, afetividade visa à felicidade dentro do seio familiar passando a preocupa- se com a dignidade da pessoa humana nas relações jurídicas- familiares. Apesar, desse principio não esta positivado de forma expressa na Constituição/88, é um principio muito importante nas relações familiares. Assim, mesmo que o afeto não esteja expresso na nossa Constituição Federal/88 a afetividade é fundamental no seio da família, visto que as relações familiares estão cada vez mais fluidas e o conceito de família vem se modificando ao longo do tempo, aquele pensamento de que a família é constituída por um e uma mãe biológico vem mudando e ganhando força no que diz respeito a parentalidade socioafetiva.

2.2.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O Princípio do Melhor Interesse das Crianças e dos Adolescentes visar dar maior proteção contra qualquer discriminação, atribuindo essa responsabilidade e obrigação aos pais, ao Estado e a Sociedade. Assim, a Constituição no art. 227, caput, apresenta direitos e deveres, bem como, obrigações a serem seguidos pelos genitores, ou seja, preservado pela família. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 aduz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988).

Por isso, o princípio em comento protege a criança e o adolescente no convívio familiar, até mesmo havendo conflito na separação conjugal seus direitos serão preservados, prevalecendo também o direito a igualdade, tal como, seu desenvolvimento integral no seio familiar. Sendo assim, a proteção dada à criança e ao adolescente necessita de um tratamento diferenciado para que seu desenvolvimento físico, mental, moral e social sejam preservados conforme foi exposto no artigo 227, CF/88. O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) traz em seus artigos tais proteções a crianças e adolescentes, visando proteger o superior interesse das mesmas.

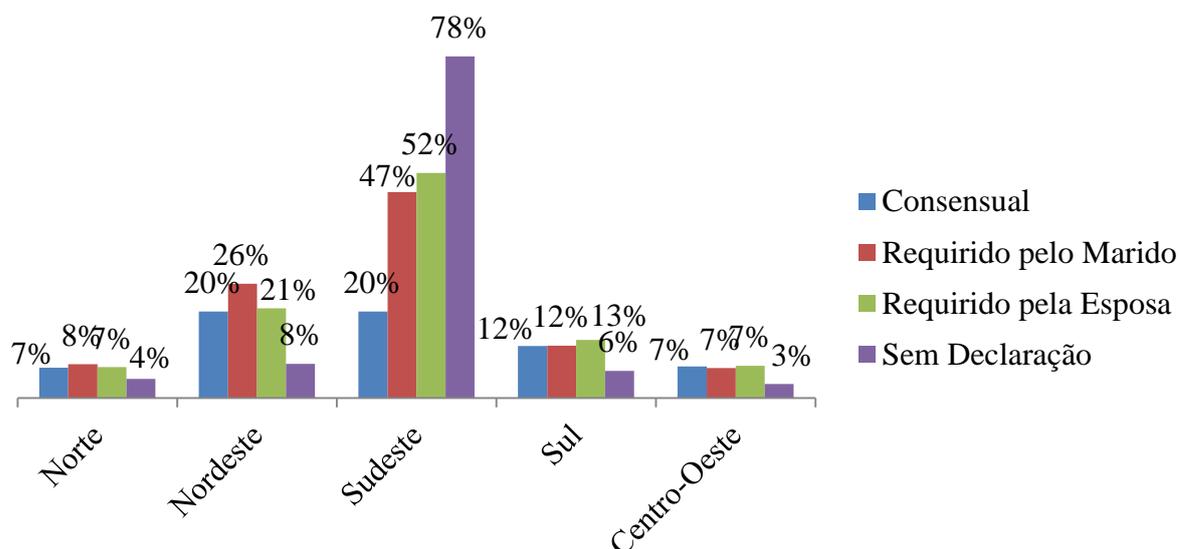
O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) criado pela lei de nº 8.069, em 13 de julho de 1990, com o intuito de proteger crianças até os 12 anos de idade e adolescentes entre 12 a 18 anos, com base nas diretrizes previstas na CF/88 e nas normativas internacionais propostas pela Organização Nacional das Nações Unidas (ONU) (SIGNIFICADOS, 2018).

2.2.5 Dados do IBGE sobre Divórcios e Guardas no Brasil no ano de 2016

A média de divórcios registrados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) foi de 53.454 divórcios, num total de 267.268 divórcios. A média de divórcios consensuais, que são aqueles, em que, ambos os cônjuges concordam com o deslance foi de 35.416, na qual, a região com o maior registro desse tipo foi à região Sudeste com 95.792 divórcios, seguida pela região Nordeste com 35.090 divórcios.

A média de divórcios não consensuais, ou seja, o pedido do divórcio foi requerido por um dos cônjuges, foi de 17.938 divórcios, sendo que, as regiões Sudeste e Nordeste seguem com os maiores registros, sendo 44.686 e 20.522 divórcios, nessa ordem. Ao compararmos quais dos cônjuges requerem mais os pedidos de divórcios, as mulheres requerem mais que os homens, numa média de 10.581 divórcios, enquanto que, os homens requeriam numa média de 7.357 divórcios, como apresenta a Figura 1.

Figura 1: Processos de Divórcios Concedidos em 1ª Instância no Ano de 2016, no Brasil.



Segundo dados do IBGE, o grupo de faixa etária masculino em que foi proferida a sentença com os maiores registros de pedidos de divórcios consensuais

é entre 30 a 39 anos de idade com 60.548 divórcios. Nesta mesma faixa etária e tipo de divórcio, 15.668 são requeridos pela mulher, enquanto que, 9.567 são requeridos pelo marido. A faixa etária da sentença proferida para o sexo feminino, que está entre 30 a 39 anos de idade para o divórcio consensual é 64.584 divórcios, ao passo que, 17.519 são requeridos pela mulher e 10.393 são requeridos pelo homem.

No que concerne, divórcios sem filhos, a média é de 14.446 divórcios, do qual, as regiões Sudeste e Nordeste registraram 39.718 e 15.099 divórcios sem filhos, respectivamente. A média de divórcios com filhos menores de idade é de 25.181 divórcios, enquanto que, 9.226 divórcios são apenas com filhos maiores de idade, na qual, as regiões do Sudeste e Nordeste se destacam com os maiores registros para todos os tipos de família, como expresso na Tabela 1.

Tabela 1: Divórcios Concedidos em 1ª Instância – Tipo de Família.

Região	Sem Filhos	Apenas Filhos Maiores de Idade	Apenas Filhos Menores de Idade	Filhos Maiores e Menores de Idade
Norte	5 367	3 783	8 549	1 204
Nordeste	15 099	11 722	24 870	3 841
Sudeste	39 718	22 247	66 108	11 035
Sul	6 892	5 393	16 792	3 476
Centro-Oeste	5 153	2 984	9 584	1 489

Portanto, o número de divórcio aumentou bastante com o maior índice na região sul e nordeste de acordo com os dados do IBGE, onde a mulher tem maior índice no pedido do divórcio nos últimos anos. O gráfico ora apresentado mostra também os números de divórcio consensual requerido por homens e mulheres em 1ª instância.

3. ESPÉCIES DE GUARDA

3.1 GUARDA MONOPARENTAL

O conceito de família vem sendo modificado de tal forma nos dias atuais, que a entidade familiar hoje pode ser constituída por um pai e um filho de acordo com o artigo 226, § 4º da CF/88 que elenca:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 2002).

Sendo assim, a família Monoparental tem a proteção do Estado e trouxe em seu âmago, a guarda Uniparental, em que, um dos genitores detém a guarda do filho. Nesse tipo de guarda, é comum a mãe registrar sozinha o filho exercendo dessa forma a guarda unilateral.

O Código Civil em seu artigo 1.612/2002 aduz:

Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor. (BRASIL, 2002).

Portanto, na guarda Uniparental o poder familiar dá em comum acordo entre os pais ou pela via judicial prevalecendo o melhor interesse da criança.

3.2 GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral ou guarda exclusiva, é uma espécie de guarda onde só um dos genitores possui a guarda do menor, são determinados os dias em que a criança irá ficar com um dos genitores que não possui a guarda. Essa espécie de guarda, esta prevista no Código Civil/2002 no artigo 1.583, § 5º que aduz:

Art. 1.583. § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2002).

É certo que, nessa espécie de guarda há um afastamento do pai da criança, porque os dias de visitas já foram estabelecidos. E quem detém a guarda, na maioria das vezes, dificultam a convivência da criança com o genitor que não detém a guarda.

3.3 GUARDA ALTERNADA

Essa espécie de guarda não encontra - se no ordenamento jurídico brasileiro, mas é disciplinada na doutrina e jurisprudencialmente. Dessa forma, na guarda alternada, a prole ficará um tempo com o pai e outro tempo com a mãe por um período interrupto, porém, de acordo com Tartuce (2013, p.207), a guarda alternada tende a confundir a cabeça da criança, pois ela perde seu referencial por receber tratamento distinto.

A guarda alternada, não se confunde com a guarda compartilhada, porque aquela preocupa- se com o interesse dos genitores, causando praticamente uma divisão da prole de forma exclusiva do poder familiar. É um período determinado, que o pai ou mãe pode permanecer com a criança, esse período pode mudar causando confusão na cabeça da criança.

Portanto, na guarda alternada há um acordo entre os genitores em relação às alternâncias que pode ocorrer semanalmente e mensalmente. Na referida guarda, prevalece o interesse dos genitores e não a dos filhos, ou seja, ocorre uma divisão dos filhos.

3.4 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada está prevista na Lei nº 11.698/2008⁶, protege as crianças e os adolescentes, bem como, os maiores incapazes dos litígios existentes no fim de uma relação conjugal, ou seja, quando deixam de exercer juntos os genitores as funções parentais.

Na guarda compartilhada, há maior participação dos pais na vivência dos filhos, ou seja, na formação, na educação, nos direitos e nos deveres. As obrigações dos genitores nessa espécie de guarda são todas em conjunto. A guarda compartilhada é recomendada porque é o reflexo fiel do Póde Familiar, privilegia a liberdade dos pais para esta de forma mais intensa com os filhos (DIAS, 2013).

No entanto, na guarda compartilhada os interesses dos genitores não prevalece com relação à dos filhos, como exposto nas espécies de guardas nas seções anteriores, pois a proteção é dada à criança e ao adolescente prevalecendo o superior interesse das mesmas, ou seja, elas vão viver com os pais de forma compartilhada, vai ser fixado um lar, mas o outro genitor terá toda liberdade em participar de forma intensa na vida do filho.

O Código Civil de 2002⁷ traz em seu artigo 1.583 a guarda compartilhada que aduz:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. [...]

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2002)

Em vista disso, essa espécie de guarda visa proteger de forma eficaz o melhor interesse da criança e do adolescente. Os genitores que escolhe essa espécie de guarda visam o melhor para o filho, porque vão dividir as responsabilidades em conjunto, partilhar tudo por igual na convivência do filho, por

⁶ Lei Nº 11.698, DE 13 de junho de 2008, instituiu e disciplinou a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em 26/08/2018.

⁷ BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Senado, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acessado em: 27/08/2018.

isso, a guarda compartilhada deve ser fixada, pois os genitores estão conscientes da convivência que deve ser consensual entre eles e os filhos.

Logo, a guarda compartilhada dá proteção, mais segurança, mantém os laços familiares, são compartilhadas as atividades do dia a dia de forma mais saudável para as crianças e os adolescentes envolvidos na separação conjugal, pois como foi visto nas outras espécies de guarda o interesse que prevalece são as dos pais, ocorrendo de certa forma a divisão da prole.

4. APLICABILIDADE DAS ESPÉCIES DE GUARDA PELO JUDICIÁRIO

Conforme tratado no capítulo anterior, a dissolução do convívio conjugal vem crescendo, e com isso, a guarda dos filhos e o Estado como detentor do poder vêm intervindo e atuando cada vez mais com o objetivo de proteger a criança e o adolescente do conflito advindo de pais e mães que decidem por um fim no matrimônio.

Este capítulo abordará as espécies de guarda e sua aplicabilidade pelo magistrado na resolução de conflito e a importância dos princípios mencionados nos capítulos anteriores.

Analisando, se a guarda compulsória pode ser aplicada só quando houver litígio pelas partes, mas tão somente quando o juiz perceba que o interesse da criança não está prevalecendo. Em seguida, será analisada a importância de uma equipe multidisciplinar para auxiliar o magistrado em casos que envolva o litígio ou não da guarda, será demonstrado jurisprudencialmente a atuação do judiciário para garantir o superior interesse da criança e adolescente.

4.1 A ATUAÇÃO DO JUIZ NA APLICABILIDADE DA GUARDA

A guarda vem aumentando nos dias atuais, nesse caso, existe uma grande preocupação em proteger e manter a criança num seio familiar saudável, mas, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou no fim do vínculo conjugal para separação de fato ou judicial, será levado em consideração o acordo feito entre os genitores sobre a guarda dos filhos menores (OLIVEIRA, 2010, p. 166).

No mesmo entendimento, o nosso ordenamento jurídico diz que a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada a ser fixada pelo juiz, e sempre será observado o melhor interesse da criança e do adolescente, diante de um processo que envolva qualquer litígio ou julgue a incapacidade de ambos os pais, o juiz

deferirá a guarda a um parente que tenha afinidade com a criança e adolescente visando superior interesse da criança e do adolescente⁸.

Porém, no fim da relação conjugal quase sempre há disputa pela criança e pelo adolescente, causando trauma psicológico que muitas vezes traz consequências e deixam sequelas para o resto da vida.

Todavia, quando os genitores de livre e espontânea vontade decidem terminar o enlace matrimonial, além de serem fixados os alimentos e a partilha dos bens, deverão os mesmo decidir sobre a guarda dos filhos, caso isso não ocorra o magistrado ira estabelecer a guarda compartilhada visando melhor interesse dos menores. Nas ações que ocorrerem na Vara de Família, o comum é o pedido da guarda unilateral, que consiste na guarda onde um dos genitores fica com a guarda exclusiva do menor, geralmente a mãe quem ficacom a guarda do filho, muitas vezes isso acontece porque o pai biológico nega-se a registrar alegando que não é pai da criança ou do adolescente. Nesse caso, a ação de investigação de paternidade ou maternidade pode dar ou solucionar o problema da filiação.

E quando há conflitos entre os genitores, o juiz decide aplicar a guarda baseada no melhor interesse da criança e do adolescente. Vale frisar que, o Código Civil traz a guarda compartilhada⁹ tendo uma primeira opção. Não obstante, caso o juiz observe que a guarda compartilhada não atende os interesses da criança e do adolescente, o mesmo poderá aplicar outro tipo de guarda.

O juiz ao estabelecer a guarda, observará se há presença de ressentimentos entre os genitores que possa colocar em risco a convivência sadia e harmoniosa entre ambos, ou seja, se o genitor que ficou com a guarda poderá atingir o outro

⁸ Conforme dispositivo inserido no Código Civil: Art. Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, de acordo com o § 5º: Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá à guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

⁹ Nesse dispões o art. 1.584, §1º, Código Civil/ 2002: § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

genitor que só ficou com o direito de visita, estabelecendo regras injustas e dificultando a vivência do filho com o genitor que não tem a guarda.

Assim, Maria Berenice Dias assevera sobre esse assunto:

O estado de beligerância, que se instala com a separação, acaba, muitas vezes, refletindo-se nos próprios filhos, que são usados como instrumento de vingança pelas mágoas acumuladas durante o período de vida em comum. Passa a haver verdadeira disputa pelos filhos, além de excessiva regulamentação das visitas, com a previsão de um calendário minucioso, exauriente e inflexível de dias, horário, datas e acontecimentos. (DIAS, 2015, p. 116).

Dessa forma, estabelecida a guarda compartilhada na audiência de conciliação, o juiz vai explicar como ocorre a guarda em questão, caso ele perceba que esses genitores não vão preocupar-se com o bem estar dos filhos, ele poderá entregar a guarda a familiares que tenham condições e afinidade com a criança e com o adolescente envolvido no conflito, mas isso ocorrerá após uma análise do caso e das informações interdisciplinar (LEITE, 2005).

Como foi explanado, caso o juiz percebendo a presença de ressentimentos e revolta entre os genitores poderá tomar medidas de proteção para as crianças e os adolescentes envolvidos preservando sua integridade moral e física. Deste modo, o magistrado visa o melhor interesse da criança e do adolescente colocando-as no seio familiar sempre que possível, pois existem muitas situações que dificultam esse convívio familiar, principalmente aquelas situações que envolvem conflitos e desavenças entre os genitores.

A esse respeito, argumenta Eduardo de Oliveira:

[...] O juiz não fica jungido ao critério estritamente legal, podendo usar de suas faculdades discricionária e o seu poder geral de cautela, a fim de tomar as medidas que julgue cabíveis, com vista na escolha do destino que melhor convém à criança.

Na mesma linha de pensamento o Código Civil de 2002, art. 1.586 preceitua:

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais (BRASIL, 2002).

Por consequência, se o divórcio for consensual entre os genitores e eles estabelecerem entre si a guarda unilateral, o magistrado irá observar as condições de ambos e como foi feito tal acordo, se realmente os filhos terão assistência à saúde, alimentação e se estarão protegidos.

Assim sendo, é necessário entender as implicações da Guarda Monoparental conhecida como Guarda Uniparental e a Guarda Alternada nem sempre é estabelecida pelo magistrado, mas quando estabelecida tende a causar confusão na cabeça dos filhos. A primeira é uma espécie de guarda que quem tem a guarda é o pai ou mãe e seus descendentes, de sangue ou não. Nesse cenário, acontece muito conflito e os filhos na maioria das vezes é usado para atingir o genitor que não tem a guarda, esse é um exemplo mais comum. A segunda espécie de guarda acontece uma alternância na guarda dos filhos diferentemente da guarda compartilhada e na guarda unilateral. Nesse tipo de guarda os dias, meses podem variar de tal forma, que pode confundir os filhos e esse período termina caracterizando quem tem a guarda.

Portanto, como foi exposta, a decisão do juiz sempre visará o melhor interesse da criança e adolescente quando envolver algum conflito dentro do seio familiar, ou seja, quando envolver disputa na guarda ou se houver algum risco para os filhos, o magistrado sempre buscará preservá-los de qualquer desavença e conflitos entre genitores, no que diz respeito o fim do relacionamento conjugal.

4.2 A GUARDA COMPULSÓRIA E SEUS DESDOBRAMENTOS

Hoje de acordo com a Lei 13.058/2014 que alterou alguns artigos do Código Civil, a regra é a guarda compartilhada devendo ser fixada pelo juiz havendo consenso ou não, antes podia ser estabelecida por consenso pelos genitores ou até mesmo por qualquer um deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de

dissolução de união estável (TARTUCE, 2015). Além disso, com as alterações do Código Civil/2002, caso não haja acordo entre os genitores a respeito da guarda dos filhos, e se mesmo havendo conflito, e se esses pais sendo apto para exercer o poder familiar, será estabelecida à guarda compartilhada pelo judiciário, salvo se um dos genitores alegar que não tem condições ou que não tem interesse, mesmo assim será analisado o caso concreto.

Diante do que já foi mencionada, a guarda compartilhada pode ocorrer no divórcio litigioso ou no divórcio consensual ou na dissolução da união estável, o juiz nesse momento fixará a guarda compartilhada compulsória, caso os genitores se omitam, o magistrado estabelecerá a guarda compartilhada, visando o bem estar dos filhos (OLIVEIRA, 2005).

A guarda compartilhada compulsória vai exigir maturidade dos genitores, pois com o fim do casamento, o bom senso não existe mais em alguns casos e os mesmo não conseguem por muitas vezes controlar o ressentimento causado pela separação. Diante de tanto ressentimento, não se sabe se a guarda compartilhada compulsória será a melhor opção para os filhos. A preocupação aqui é, se a criança e o adolescente estarão protegidos diante de tanto conflito entre os genitores, sem contar com os traumas psicológicos e sociais que podem acarretar no desenvolvimento da criança e do adolescente.

A guarda compartilhada compulsória consiste, na guarda determinada pelo juiz e é estabelecida por diversos motivos, como por exemplo, quando o juiz percebe que o interesse da criança e do adolescente não está prevalecendo, como num caso em que é estabelecida a guarda unilateral, sendo um acordo entre os genitores e o juiz percebe na audiência de conciliação, em que, a mãe muito pobre não tem onde morar, mora dentro de um bar, ou de favor e o pai é um político influente, acordaram entre si a guarda unilateral para mãe e que o pai irá exercer o direito apenas de visitas.

Entretanto, quando o magistrado observa que aquele pai vai pagar apenas a pensão alimentícia e não quer nem a guarda do filho e estipulou só alguns dias de visitas, o juiz observando que o pai não quer contato com o filho, porque ele é rico e a criança é fruto de um relacionamento casual, a mãe por temer ser pobre e pensar só no dinheiro e afirma concordar com a guarda unilateral, o juiz diante dessa

situação não compactua com a guarda estabelecida pelos genitores, visando o melhor interesse do filho e estabelece a guarda compartilhada compulsória.

Então, cabe ao juiz da causa analisar a situação sob a perspectiva do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Geralmente, o genitor quer fugir das responsabilidades e dos deveres, nesse caso o magistrado, pode aplicar a guarda compulsória visando o bem estar da prole.

Exposto isso, o questionamento a ser feito a esse tipo de guarda é: a guarda compartilhada compulsória ou obrigatória é legal? Quando deve ser aplicada? Tem alguma restrição na sua aplicação e por fim, o magistrado precisa de algum auxílio?

Diante do que foi visto a guarda compartilhada compulsória é legal, porque o magistrado quer o melhor para os filhos envolvidos na separação conjugal, assegurando que eles terão maior proteção, pois os genitores terão deveres e obrigações conjuntas e que descumpridas sofreram sanções, ou seja, serão punidos. Todavia, o Estatuto da Criança e Adolescente, trata do assunto em seu artigo 249¹⁰, que devem ser observados.

Da mesma forma, o Código Civil no artigo 1.589¹¹ trata da guarda e dos direitos do genitor que não tem a guarda, ele fica livre para ter uma convivência saudável com a prole, sem restrições e sim com direitos e deveres.

A própria Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 traz em seus artigos a função social da família atual, com suas modificações e a partir dessas modificações o magistrado tem o poder para fixar a guarda compulsória aquele que mostre ter condições, ou até interromper ou destituir os genitores do poder familiar quando não cumpridas às obrigações a eles imposta, bem como os alimentos (GONÇALVES, 2002, pag. 69). Dessa forma, a guarda fixada pelo magistrado é fundamental para a criança e adolescente no que diz respeito ao seu bem estar no convívio familiar.

¹⁰ Assim dispõe o Art. 249 do Estatuto da Criança e Adolescente: Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

¹¹ Assim disciplina o artigo 1.589 do Código Civil de 2002: O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

Nessa perspectiva, a guarda compartilhada de acordo com a nova Lei 13.058/2014, que traz seu significado e sua aplicação aduz que, será fixada pelo juiz mesmo se houver litígio entre as partes envolvidas na separação, ou consenso entre eles, sendo os direitos e deveres igualitários em relação à guarda compartilhada¹².

A respeito do assunto em comento, Maria Alice Zaratin Lotufo assevera:

A guarda compartilhada é válida quando, na separação, não existe divergências quanto aos filhos e ambos os genitores tem as mesmas expectativas em relação a eles, possuem os mesmo valores, são diligentes, afetivos e reconhecem que seus filhos, submetidos àquela, enfrentariam melhor a situação. Não implica, necessariamente, em duplicidade de domicílio; pode existir a guarda compartilhada, e o domicílio ser único (LOTUFO, 2002, p. 274).

Desse modo, a guarda compartilhada compulsória deve ser fixada pelo magistrado quando ele perceber que os direitos e deveres da criança e do adolescente não estão sendo respeitados pelos genitores, quando os mesmos só visam os próprios interesses esquecendo-se da prole.

O juiz implantará a guarda que melhor atender o interesse do menor, com o objetivo de protegê-los, assim o magistrado junto com o Ministério Público irão analisar tudo que envolver a guarda da criança e do adolescente no processo judicial, visando protegê-los dos conflitos advindos do fim da relação conjugal. Isso porque, não tem como assegurar o bem estar delas, caso a guarda sendo consensual em comum acordo entre os genitores, não tenha como saber se há vício na vontade, cabendo ao juiz determinar a guarda ou não. Assim, o estudo social é muito importante na decisão da mesma.

¹² Assim disciplina o Artigo 1584 §§ 2º e 3º da Lei n. 13.058 de 22 de dezembro de 1914 preveem: “§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”. “§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe”.

Nesse sentido, ressalta Maria Alice Zaratin Lotufo sobre o assunto:

[...] Cada família deverá saber como acomodar a situação e que espécie de guarda é a melhor para os seus filhos; somente quando o magistrado tiver certeza que aquilo que querem ajustar é prejudicial ao menor é que deverá nega- lá (LOTUFO 2002, p. 275).

Consequentemente, o novo Código Civil traz em seus artigos a guarda compartilhada conforme a alterações feitas pela Lei 13.058/1914, bem como também sua aplicabilidade, por isto, o juiz visando o melhor interesse da prole, ele pode aceitar ou não a guarda imposta pelos genitores, podendo ser fixada por consenso ou por ordem judicial. Logo, a guarda compartilhada compulsória pode ser aplicada visando à proteção dos filhos, não apenas quando houver litigio pelas as partes, mas quando o magistrado perceber que a criança e o adolescente não esta protegida com a guarda sugerida pelos ex- cônjuges.

Dessa forma, o juiz pode intervir mesmo sendo consensual a guarda entre pais, o juiz almeja no processo o superior interesse do menor, se for observado no decorrer do processo judicial que o interesse do menor não foi protegido, o juiz pode implantar outra espécie de guarda de forma compulsória, mas para isso, o juiz precisa de uma equipe que auxilie, pois, não compete ao juiz entender de psicologia e da parte social, é sabido que ele entente, mas não é o suficiente, pois o mesmo não consegue abarcar tudo mentalmente.

À vista disso, em casos de conflitos o juiz pode invocar uma equipe multidisciplinar composta por um psicopedagogo e assistente social que deem um parecer profissional, um relatório profissional da vida da criança dos familiares, onde ela frequenta, do ambiente onde ela reside, o meio qual ela esta inserida, então tudo isso vai auxiliar o juiz na decisão da escolha e na implantação da guarda em concordância com os pais e não apenas homologar uma decisão tomada pelos pais do qual consta numa petição inicial, como por exemplo, de um divórcio consensual, o juiz pode não acatar a decisão tomada pelos pais da criança.

4.3 DA IMPORTÂNCIA DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NA ESTIPULAÇÃO DE GUARDA PELO JUDICIÁRIO

Diante de tanto conflito e ressentimento entre os cônjuges, que por muitas vezes ficam insuportáveis à convivência, e por comum acordo, resolver terminar a relação conjugal gerando transtornos e atingindo de certa forma os filhos e prejudicando a escolha da guarda tornando- a uma disputa entre os genitores.

Na dissolução do matrimônio ou dissolução da união estável, quase sempre ocorre litigio entre as partes e a guarda do filho torna- se um meio de prejudicar aquele que não tem guarda, mas há casos onde os genitores conscientes e de própria vontade visando o melhor interesse dos filhos e deixando seus interesses de lado, determinam o tipo de guarda a ser fixada no Judiciário.

Ocorre que, na maioria das vezes as partes quando os pais chegam na vara de família para uma audiência de conciliação, desconhece o tipo de guarda a ser implantada pelo magistrado, mesmo sendo explicado o significado do compartilhamento dos direitos e deveres que eles terão em relação a prole.

Difícilmente, não ocorre desavença entre os genitores numa separação judicial e a disputa dos filhos é frequente, pois com a guarda são fixados alimentos e a separação dos bens se caso ambos desejem fazer a partilha naquele momento.

O juiz percebendo tal desconhecimento irá explicar e determinar o melhor para a criança e o adolescente para garantir a melhor implantação da guarda, mas para isso será necessário uma equipe multidisciplinar em alguns casos que o auxilie, ou seja, profissionais da área da psicologia e do serviço social.

A ausência desses profissionais dificultará o trabalho do magistrado, porque como foi exposto, é necessário que os Mistérios Públicos bem como os advogados, psicólogo façam parte dessa equipe multidisciplinar para a melhor aplicação do tipo de guarda.

Nesse mesmo entendimento deduz Paulo Lôbo:

“Para o sucesso da guarda compartilhada é necessário o trabalho conjunto do juiz e das equipes multidisciplinares das Varas de Famílias, para o convencimento dos pais e para a superação de seus conflitos. Sem um mínimo de entendimento

a guarda compartilhada pode não contemplar o melhor interesse do menor" [...] (2008, p.180).

A multidisciplinariedade na Vara de Família é muito importante, pois será possível avaliar o relacionamento no convívio da prole com os genitores. O estudo psicossocial irá ajudar o magistrado na decisão do melhor tipo de guarda a ser estabelecida.

É fundamental a equipe multidisciplinar, pois além de auxiliar o juiz através de relatórios e pareceres profissional da vida da criança e dos familiares, bem como o ambiente onde a criança frequenta, o meio onde ela esta inserida será fundamental para ter uma noção do convívio da prole, dessa forma, irá ajudar o magistrado na aplicabilidade do tipo de guarda. Essa equipe atuará como um agente facilitador, pois são profissionais capazes para auxiliar o magistrado.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA COMPULSÓRIA

Este capítulo tratará da guarda compartilhada e sua aplicabilidade compulsoriamente, e também para sua fixação será necessário à presença de profissionais qualificados. Abordará, ainda, a discussão em torno de sua aplicabilidade nos casos em que envolver litígios ou não na dissolução do matrimônio, bem como na dissolução de união estável.

Diante disso, para melhor entendimento do tema abordado no presente trabalho, serão apresentadas jurisprudências selecionadas através de julgados que ratifiquem cada ponto trabalhado, comprovando que o Instituto da Guarda Compartilhada pode ser decretado pelo magistrado compulsoriamente, com fundamento no princípio do maior interesse da criança e do adolescente, bem como visando o bem estar dos mesmos.

Ademais, serão apresentados julgados do Tribunal de Justiça, no que diz respeito à implantação da Guarda aplicada pelo magistrado.

Segue julgado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraíba:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DISPUTA ENTRE OS GENITORES. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA EM FAVOR DO PAI. MELHOR INTERESSE DA INFANTE. Ausente situação de risco atual ou iminente. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO AO RECURSO apelatório. A guarda deve atender, primordialmente, ao interesse do menor e a alteração de guarda somente se justifica quando provada situação de risco atual ou iminente. No caso, não se mostra razoável a alteração de guarda da menor Anna Eliza em favor da genitora, sobretudo porque as provas dos autos demonstraram que a menor na companhia paterna vem recebendo todos os cuidados e atenções exigidos, inexistindo qualquer comprovação nos autos de riscos iminentes com a manutenção da situação de fato, o que mantém se a sentença. Recurso desprovido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038727420158150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 31-01-2017).

O julgado em comento trata-se de uma ação de alteração da guarda. A genitora inconformada com a sentença entrou com o recurso visando alteração da guarda em seu favor.

A Colenda Câmara negou o provimento com o fundamento de que a guarda proferida pelo juiz que atende o melhor interesse da menor. Ressaltando que, a modificação da guarda só se justificaria quando comprovado o risco atual ou iminente para vida da criança e do adolescente.

Nesse caso, foi ressaltado que antes de ser fixada a guarda ao genitor foi analisado um estudo social observando o ambiente familiar, escola e o dia a dia da criança, e na conclusão desse estudo foram relatados que o ambiente na qual esta inserida atende o melhor interesse da mesma.

É vale ressaltar que, a criança foi ouvida pelo juiz quo e relatou que “só gostava um pouquinho de morar com a mãe e preferia ficar com o pai e a avó paterna em Campina Grande”, diante desse fato e que o juiz determinou e fixou a guarda em favor do genitor, levando em consideração as provas produzidas nos autos, principalmente o Estudo psicossocial realizado por uma Equipe Multidisciplinar, que atestou que a criança encontra - se inserida no ambiente familiar, bem como a oitiva da menor (com 09 anos de idade), reforçando assim a permanência da menor sob a guarda paterna, pois atende o melhor interesse da mesma.

Portanto, foi observado que a mudança da guarda da menor poderia causar prejuízo à própria infante, pois iria quebrar a rotina e a estabilidade da mesma. Assim, o estudo social realizado com a menor e a genitora foram satisfatórias, ambas tem um bom relacionamento, mas que no momento a guarda permanecer com o genitor que tem melhores condições para cuida da filha, sem que isso impeça que a criança mantenha o convívio familiar sadio com a mesma. Portanto, foram regulamentados os dias de visitas para genitora, em finais de semana alternados, na casa da avó materna, das 09: 00hs do sábado às 18:00hs do domingo.

Segue o julgado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmando e reforçando que o superior interesse da criança e adolescente deve sempre prevalecer quando envolver disputa entre os genitores. E guarda a ser fixada pelo judiciário será aquela que melhor atender e proteger- las.

:

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei. 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação.

No caso em tela, trata de um pedido de guarda, com pedido liminar, ajuizada pelo recorrente contra a genitora, buscando a guarda do filho menor.

O autor relata que, a genitora por várias vezes tentou levar o seu filho menor para morar em outra cidade, diante disso resolveu pedir a guarda do menor para mante- ló seguro, haja vista, ter mais condições financeiras para cria- ló do que a genitora, e que por esse motivo o genitor com residência fixar, apela da decisão.

A Colenda Câmara negou o provimento ao recurso, com fundamento que a decisão em relação à guarda compartilhada é a melhor que atende o interesse do menor e, por isso, deve ser mantida, não havendo quaisquer vícios assinalados pelo artigo 535 do CPC.

O litígio entre as partes não deve ser o foco do problema, mas sim, o melhor interesse do menor. Diante disso, a litigiosidade entre os pais devem sempre buscar solução, desde que não prejudiquem o Instituto da Guarda Compartilhada. É importante ressaltar que, a continuidade do convívio da prole com os pais é

fundamental para um bom desenvolvimento, e a fixação da guarda dos filhos menores e capazes resguardará seus interesses.

Portanto, a separação, e a dissolução da união estável não modifica a relação entre pai e filho, pelo contrario, os pais terão deveres e direitos para com os filhos. Dessa forma, não houve motivos para modificar a guarda compartilhada para outras espécies de guarda, uma vez também ficou comprovado que quando há conflito em relação à guarda os pais e filhos terão uma equipe de profissionais para ajuda- lós sem prejudica a guarda estabelecida sempre visando o melhor interesse do menor.

O julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba trata- se de uma apelação que visa à revisão de alimento, bem como a guarda compartilhada dos filhos menores:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS E GUARDA COMPARTILHADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DO DESEQUILIBRIO ENTRE A NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE MODIFICAÇÃO DO ENCARGO. AUSENTE PRESSUPOSTO AO COMPARTILHAMENTO DA GUARDA. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. As necessidades dos filhos são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Em vista disso, constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições para prestar os alimentos no percentual fixado. Ausente à prova robusta da impossibilidade do alimentante cumprir manter a decisão recorrida, que fixou os alimentos em patamar adequado. Necessidade de realização de estudo social e/ou laudo psicológico que permita concluir se a guarda compartilhada atende o melhor interesse do menor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00093349020148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 20-10-2015).

Na jurisprudência em comento, trata- se de uma ação de revisão de alimentos cumulado com pedido de guarda compartilhada movida pelo genitor, contra a sentença prolatada pela juíza da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital.

A Respeitável Câmara julgou o recurso parcialmente com fundamento de que não há comprovação pelo genitor não tenha condições de arcar com os alimentos fixados em favor de sua filha. Foi levado em consideração o principio da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor fixado é adequado atendendo dessa forma as necessidades da menor, reafirmando que é responsabilidade dos genitores arcarem com os alimentos dos filhos. No que diz respeito ao pedido da guarda compartilhada será necessário um estudo psicossocial do caso, onde somente após

a juíza de base deste tribunal, terá maiores elementos de convicção a desatar o litígio. Dessa forma, foi estabelecido ao genitor os dias de visitas. Por fim, em relação à guarda compartilhada será realizado um estudo com profissionais capacitado para que a juiz de 1º grau possa ter elementos suficiente para decidir sobre a possibilidade da implantação da guarda compartilhada.

Na jurisprudência abaixo, a guarda compartilhada foi mantida mesmo na Ação de Divórcio Litigioso visando sempre a atender o superior da criança e adolescente, verificando a implantação da guarda pelo judiciário.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. GUARDA COMPARTILHADA, COM RESIDÊNCIA FIXA NA CASA DO GENITOR. PEDIDO DE REESTABELECIMENTO DA GUARDA MATERNA. INVIABILIDADE. MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Caso dos autos em que a agravante interpõe o recurso com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo juízo singular, nos autos da ação de divórcio litigioso, que estabeleceu a guarda compartilhada do filho dos litigantes, sendo a residência fixa na casa do pai, ora agravada. Genitora postula o reestabelecimento da guarda. Determinação mantida, haja vista que atende ao melhor interesse do adolescente. Precedente do STJ. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70077963106, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Dalto e Cezar, Julgado em 19/07/2018).

Na jurisprudência acima, a agravante entrou com um recurso com o objetivo de muda a decisão proferida pelo juízo singular, nos autos da ação do divórcio litigioso que estabeleceu a guarda compartilhada do filho dos litigantes, e a residência do menor foi fixada na casa do pai. A genitora inconformada com a decisão alegou que o filho é portador de autismo, e que baseou-se somente na oitiva dele, sem a presença de um profissional capacitado. E que a decisão só atende o interesse econômico do agravado, que não pagará verba alimentícia. Assim, a genitora almeja que seu filho volte a morar em sua residência até a prolação da decisão.

A Ilustre Câmara negou o recurso com o fundamento de que a decisão visa atender o melhor interesse do adolescente. E ressaltou ainda que, apesar do adolescente ser portador de autismo (CID F 84.0), ter a idade de 15 anos de idade, não serve como justificativa para desqualificar sua declaração. O parecer acostado informa que o menor foi diagnosticado com autismo leve, com boa capacidade de

aprendizado, além de ser colaborativo, pró - ativo e ter um relacionamento interpessoal.

Por fim, foi relatada a importância que o magistrado deu ao escutar o adolescente estimulando e amparando a manifestação de vontade do mesmo, haja vista, que o adolescente portador de autismo não estava acompanhado de um profissional qualificado, mas o ato foi legal para aquele momento processual não havendo qualquer razão para desconsiderá-lo. Diante de tudo que foi relatado, a determinação foi mantida com o fundamento de que a decisão atende o melhor interesse do adolescente, por unanimidade, o recurso foi desprovido.

Segue mais uma jurisprudência onde há conflitos sobre a guarda na ação de divórcio cumulado com pedido revisional dos alimentos.

Ementa: AÇÃO DE DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. LITÍGIO ENTRE OS PAIS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA GUARDA MATERNA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHA MENOR. PEDIDO DE REDUÇÃO. 1. Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, mas o interesse da filha. 2. A chamada guarda compartilhada não consiste em transformar a filha em objeto, que fica à disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma harmônica ajustada pelos genitores, que permita à criança desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem que ela perca seus referenciais de moradia. 3. Para que a guarda compartilhada seja proveitosa para a infante, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos. 4. É necessário que apótem mais elementos de convicção aos autos, para que oportunamente possa se encontrar a solução que melhor atenda os interesses da criança, que poderá ser, inclusive, a guarda compartilhada. 5. A obrigação de prover o sustento da prole comum é de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade e, enquanto o guardião presta alimento in natura, o outro deve prestar o sustento in pecúnia,... através de uma pensão alimentícia. 6. Os alimentos devem ser estabelecidos de forma a atender as necessidades da filha, mas dentro da capacidade econômica do alimentante. 7. Cuidando-se da fixação de alimentos provisórios, o valor poderá ser revisto a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão. Recurso provido, em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70075106823, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/12/2017).

O presente recurso foi interposto pelo genitor inconformado com a decisão do juízo de 1º grau na ação de divórcio cumulado com alimentos e guarda que lhe move a genitora onde foram fixados os alimentos provisórios em 30% de seus

ganhos líquidos, bem como a guarda unilateral em favor da genitora e ao genitor foi estabelecido os dias de visitas de forma livre.

O genitor, professor Universitário Federal do Mato Grosso, alega que a mãe da menor agiu de má-fé no processo para induzir o juízo a quo em erro. Afirma que, o julgador fixou os alimentos sem levar em consideração suas condições financeiras comprometendo-lhe sua sobrevivência e proporcionando enriquecimento ilícito, pois o valor é maior do que as despesas que ele pode suportar, alegando que não tem como arcar com os alimentos sem prejudicar sua manutenção, porque já constituiu nova família e a genitora é profissional liberal ganha muito bem. E dessa forma, quer a revisão dos alimentos e guarda compartilhada da menor.

A Honrável Câmara negou o provimento do recurso com fundamento de que as alterações da guarda devem ser evitadas, pois implicam em mudanças na rotina da criança causando transtorno na vida da mesma. E em relação à guarda compartilhada, só deve ser implantada quando não houver conflito entre as partes. E no caso em comento deve ser analisado e estudado a viabilidade da implantação da referida guarda porque há conflito entre as partes. Ressalta também, que a guarda deve atender o melhor interesse da criança, devendo nesse caso, permanecer a guarda com a genitora.

Por fim, foi ressaltada a importância de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação dos alimentos, devendo os mesmos ser fixados de acordo com as necessidades de quem os pleiteiam. Sendo a verba, alimentar presumida e independente de prova, sendo fixados os alimentos provisórios de 30% reduzido pra 20% dos ganhos líquidos do alimentando.

Segue mais um julgado confirmando que o interesse da criança e adolescente deve ser preservado havendo litígio entre as partes.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. GUARDA COMPARTILHADA. Em se tratando de discussão sobre guarda de criança, é necessária a ampla produção de provas, de forma a permitir uma solução segura acerca do melhor interesse da infante. Mostra-se correta a decisão que indeferiu o pedido de guarda compartilhada, diante da tenra idade das crianças. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o filho, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos, mas, no caso, diante da situação de conflito e, especialmente pela idade dos filhos, a guarda compartilhada é descabida. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70065923039, Sétima Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 31/07/2015).

A jurisprudência acima trata-se, de um recurso proposto pelo pai inconformado com a decisão nos autos da Ação de Divórcio litigioso movido em face da mãe que indeferiu o exercício da guarda compartilhada.

De acordo com a Colenda Câmara o recurso foi negado com o fundamento de que a guarda compartilhada deve atender o melhor interesse da criança e adolescente. E o caso em comento, mostra que a decisão que indeferiu o pedido do compartilhamento foi correta pela idade das crianças e o conflito existente entre os genitores inviabiliza tal guarda podendo prejudicar a convivência que deve ser harmônica e sadia de que necessita os filhos. Ressaltando que, é imprescindível que haja entre os genitores harmonia e respeito para a implantação da guarda em questão.

Diante disso foi visto que, a inconformidade do agravante não procede, sendo inviável a guarda compartilhada da filha com 04 anos de idade e do filho, com 06 anos de idade. Sendo dessa forma, o pedido indeferido, confirmando que a decisão do juiz de 1º grau foi correta ao estabelecer a guarda para genitora, mostrando que, apesar da guarda compartilhada ser a regra de acordo com a Lei 13.058/2014, mas quando houver discussão sobre a guarda de criança e adolescente é preciso ter cautela para assegurar uma solução visando o melhor interesse da prole. Foi visto também que, a guarda compartilhada não pode transformar o filho em objeto ficando a mercê dos genitores. Devendo a prole desfrutar da presença dos pais no ambiente harmônico e sadio. Por fim, no que diz respeito aos alimentos, foi visto que não existe impossibilidade para que o genitor não os mesmo.

Segue mais um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO DA GUARDA. DESCABIMENTO. Para fins de tutela antecipada, todo e qualquer elemento de juízo, pode servir para formar o convencimento do juiz, desde que idôneo em persuadir o magistrado da verossimilhança do fato alegado pela parte. Na espécie, ausente comprovação da ocorrência de situação de risco ou maus tratos, a autorizar a imediata alteração da guarda. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076489145, Sétima Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2018).

O vigente recurso proposto pelo genitor inconformado com a decisão que na Ação de Guarda ajuizada contra genitora sendo negado o pedido de alteração em antecipação de tutela.

Alega o genitor que o filho estar com comportamento agressivo, estando preocupado com a situação. Afirma também, que o filho lhe contou que foi agredido pelo padrasto, procurou a genitora para esclarecer o fato ocorrido, mas a mesma negou o acontecido.

A Colenda Câmara negou o provimento do recurso, com fundamento que não há prova nos autos a amparar a pretensão do genitor. Ressalta também que, a antecipação de tutela para ser concedida é necessária material que comprove os fatos alegados e no caso em comento o agravante não colocou nos autos nenhuma prova. Consequentemente, por falta de prova suficiente nos autos deverá ser mantida a decisão agravada. Sendo Desprovido o recurso.

A jurisprudência a seguir visa o melhor interesse do menor de acordo com a Lei 13.058/2014.

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. LEI Nº 13.058 /2014. REGRA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. I - De acordo com a Lei nº 13.058 /2014, que altera os dispositivos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 todos do Código Civil, a guarda compartilhada dos filhos é regra em todos os casos, ainda que não haja acordo entre os pais, salvo quando existir motivo excepcional que a impeça; II- Na espécie, não há elementos que afastem a possibilidade da incidência da guarda compartilhada. Na verdade, verifica-se que os genitores moram na mesma cidade (São Luis/MA) e no mesmo bairro (Cidade Operária), fato que, ao menos em termos de deslocamento, não gerará maiores impactos na rotina das crianças, que poderão frequentar, independentemente de quem esteja exercendo a custódia física em determinado momento, a mesma escola, tendo as mesmas referências sociais e, o mais relevante, recebendo carinho e atenção de ambos os genitores; III O Estudo Social indica a competência de ambos os genitores para dividirem o cuidado e criação de seus filhos, apontando a guarda compartilhada como medida mais proveitosa para os maiores interessados, as crianças, que hoje contam com 05 (cinco) e 03 (três) anos de idade; Apelo parcialmente provido.

O recurso exposto foi interposto pela genitora contra a sentença prolatada pelo juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Capital nos autos da ação de guarda

proposta pelo genitor que conseguiu a guarda unilateral dos filhos em seu favor e a genitora foi estabelecido os dias de visita aos finais de semana e feriados alternados. Inconformada com a decisão entrou com o presente recurso.

A ilustre Câmara julgou parcialmente o provimento do recurso com o fundamento na Lei 13.058/2014 que tornou a guarda compartilhada como regra dos filhos em todos os casos, ainda que haja conflito entre os pais, salvo nos casos excepcionais que impeça a implantação da mesma.

O Des. José de Ribamar Castro (relator) confirmar em sua decisão que a guarda compartilhada de acordo com a lei acima mencionada será implantada em regra em todos os casos, salvo em alguns casos onde um dos genitores declarar ao magistrado que não almeja a guarda do menor.

Ressalta também, que o caso em comento, não há que impeça a implantação da guarda referida. Verificando que, ambos os genitores vivem na mesma cidade e bairro, fato esse que não dificultará a rotina das crianças e nem a convivência com os mesmos, não gerando nenhum impacto na vida delas. Ressaltou ainda que, o estudo social feito indica que ambos genitores são capazes de dividirem o cuidado com seus os filhos. O relator reafirma que a guarda compartilhada no caso em comento a guarda referida será a mais indicada para os filhos menores. Em sua decisão, confirmou que a guarda compartilhada visa a proteção do melhor interesse para a prole, frisou também a importância da organização social sendo fundamental para acabar de certa forma as rígidas divisões de papéis sociais entre os pais separados, possibilitando aos filhos desfrutar da presença de ambos os genitores.

Portanto, como foi visto nesse julgado, a guarda compartilhada em regra será a melhor escolha a ser tomada sempre visando o melhor interesse para a prole, mesmo havendo disputa pela guarda do filho. Assim, os genitores em conflito serão acompanhados por profissionais e os mesmos através de relatórios ajudarão o magistrado em sua decisão na implantação da guarda.

Segue mais uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, GARANTINDO A GUARDA AO AUTOR/GENITOR. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ/GENITORA. PARECER MINISTERIAL SUGERINDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA FINS DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MEDIDA QUE SE MOSTRA ADEQUADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO

PSICOSSOCIAL, NO QUAL SE PROCEDA A OITIVA DA MENOR E DOS SEUS GENITORES. SENTENÇA ANULADA. APELO PREJUDICADO. Sendo complexa a discussão sobre a guarda da filha das partes e considerando-se que a prova produzida nos autos se mostra precária, é necessária a anulação da sentença, para fins de continuidade da instrução probatória, com a realização de um estudo psicossocial, no qual se proceda à oitiva da menor (que já conta com mais de 09 anos) e dos genitores, quando deverão ser colhidos elementos mais robustos, a dissiparem dúvidas sobre quem deve ficar com a guarda da criança. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006191420158150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 12-04-2016).

O recurso em comento foi interposto pela mãe que visa à reforma da sentença do Juizado de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Bayeux que estabeleceu a regulamentação de visitas para genitora e ao genitor a guarda da menor.

Inconformada a genitora entrou com o presente recurso pedindo a reforma da sentença para que seja estabelecida a guarda da menor em seu favor. A genitora em seus argumentos alega que nunca abandonou o lar e sim o genitor usou da força física a expulsou de casa, não deixando levar consigo sua filha, e continuou a relatar o ocorrido. Assim, a genitora pede que seja reformada a sentença.

O genitor em sua defesa alegou que não procede ao alegado pela genitora, e que foi feito um estudo social em sua residência. E que sua filha esta bem cuidada num ambiente sadio e harmonioso.

A Colenda Câmara acolheu o parecer do ministerial para anular, de ofício, a sentença a quo, determinando a reabertura da instrução, para que realize o estudo psicossocial para que através dos relatórios possa estabelecer a guarda, sendo necessária a oitiva da menor e de seus genitores. A criança ficará com o genitor até que nova sentença seja proferida.

Segue mais uma decisão que protege o melhor interesse da prole:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. Ante o forte clima de litigiosidade entra os genitores, o que já está estampado nos diversos recursos apreciados por este Colegiado, não se recomenda o deferimento da guarda compartilhada. Quanto à incidência da nova legislação (Lei 13.058 /2014), há que interpretá-la à luz dos princípios constitucionais superiores, em harmonia especialmente com o disposto no art. 227 da CF/88, que consagra o princípio do melhor interesse da criança. NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME. (Agravo de Instrumento Nº 70064561541, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/07/2015).

O presente julgado foi interposto pelo genitor contra a decisão da que deferiu a guarda em favor da genitora. Sendo seu pedido indeferido pelo juiz quo.

A Colenda Câmara negou o provimento com fundamento que a guarda proferida pelo juiz quo visa o melhor interesse da prole. Diante da litigiosidade entre as partes, visto que, nos diversos recursos apreciados por esse Colegiado, mesmo estando em vigor a Lei 13.058/ 14 que torna obrigatório a guarda compartilhada, em conformidade à Constituição Federal/88, harmonia com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/88).

Dessa forma, a implantação da guarda sempre deve resguardar a prole de qualquer tipo de alienação parental denunciada nos autos. E diante da situação conflituosa, esse Colegiado conhecendo os conflitos entre as partes envolvendo a guarda da menor com 03 anos de idade, negou- se o provimento mantendo- se a decisão agravada.

Portanto, a Colenda Câmara relata que no que diz respeito à guarda compartilhada deve ser analisada em cada caso concreto, em especial no caso em comento, para proteger o melhor interesse da prole. Foi relatado também que, o juízo indeferiu a referida guarda da menor. De acordo com o estudo social feito, foi fundamental para estabelecer a guarda em favor da genitora. Por fim, frisou que a Lei 13.058/2014 diz que: “afasta a imperatividade da referida guarda: quando o genitor declarar ao juiz que não deseja a guarda; ou quando um do genitor não tiver condições de exercer a guarda”. Essas são as hipóteses que o julgador poderá deixar de aplicar a guarda compartilhada. (relator Des. Luiz Brasil Santos).

O Dr. José Pedro Oliveira Eckert concordou com a decisão do ilustre Des. Luiz Brasil em não dar prosseguimento ao recurso por haver conflito entre as parte, e pelo interesse da prole e a falta de um estudo social detalhado entre os envolvidos.

Assim, quando há conflito entres os pais, o judiciário decidirá pela guarda que melhor atender e resguarda o interesse da criança e adolescente sem levar em consideração os seus interesses dos genitores que muitas vezes por causa do conflito não se importa com o sofrimento dos filhos. E diante de tanto conflito, faz necessário um estudo social para que a decisão da guarda fixada seja correta. Por

fim, a guarda a fixada visar uma convivência mais efetiva entre os pais e os filhos uma vez que dela decorre o exercício do poder familiar.

Portanto, a guarda está ligada diretamente a dissoluções do casamento e em consequência desse fato vem o aumento a disputa de guarda dos filhos. O magistrado visando o superior interesse da prole pode intervir fixando compulsoriamente a guarda, aquela que melhor atender o interesse do menor. Diante disso, havendo conflito entre as partes o juiz pode invocar uma equipe multidisciplinar composta por um psicólogo, um assistente social que fará um estudo do caso, com as partes envolvidas, auxiliando o magistrado através de relatórios do caso, na fixação da guarda compartilhada que é regra de acordo com a Lei 13.058/14, a referida guarda é um avanço, pois é assegurado aos filhos o convívio com ambos os genitores que terão responsabilidade conjunta na criação e desenvolvimento dos mesmos, diminuindo dessa forma o impacto da separação que muitas vezes causam trauma irreparável para a criança e adolescente. Assim, o judiciário deverá está preparado para acabar com os litígios acerca da disputa da guarda do menor, possibilitando um convívio harmônico e sadio para a prole.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho atenta ao fato do crescente aumento do número de divórcios no Brasil, na qual, em 40 anos após a instituição do divórcio no Brasil, 1 (um) a cada 3 (três) casamentos termina em divórcio, como consequência, ascende também o número de pedido de guarda.

As ações que envolvem disputa ou regulamentação de guarda são cada vez mais frequentes em nosso ordenamento jurídico e em sua maioria há litígios e discordância a respeito da espécie de guarda a ser aplicada.

Conseqüentemente, as ações que envolvem a disputa da guarda são cada vez mais prejudiciais à criança e ao adolescente causando traumas psicológicos para o resto da vida. A Lei 13.058/2014 que trata da guarda compartilhada está em vigor e sua aplicação pelo judiciário tem sido de forma eficaz, pois os filhos poderão conviver com ambos os pais, os mesmos serão acompanhados por psicólogos em casos de discordância em relação à guarda.

O Judiciário por sua vez, deve estar preparado para dirimir estes litígios acerca da disputa da guarda, o que em suma não ocorre, posto que há um despreparo por parte da justiça de primeiro grau, devido a ausência de profissionais capacitados que auxiliem o juiz, através de relatórios, para embasar os casos em que a guarda será aplicada compulsoriamente, e até mesmo para homologar ou não o acordo realizado em relação a guarda dos filhos.

Destarte, o presente estudo mostra que a guarda compulsória, ou seja, a guarda implantada pelo magistrado visa determinar a guarda que melhor atenda o interesse da criança e do adolescente, evitando que a disputa entre os genitores prejudiquem uma convivência harmoniosa e sadia entre todos.

Desde modo, a espécie de guarda mencionada é uma forma de impedir que haja disputa da guarda dos filhos no divórcio, e a implantação correta da mesma pelo juiz é fundamental para a prole, devendo ser analisado caso a caso, através de um estudo psicossocial, avaliando a vida dos genitores, família, bem como a oitiva do menor para orientar a posição do magistrado na escolha da guarda a ser implantada, e também o parecer do ministério público quando a guarda for escolhida pelos pais, desde que essa seja a melhor escolha.

Assim, o judiciário na implantação da guarda encontra respaldo na Constituição Federal/88, nas Doutrinas, na Lei em comento e nos princípios que norteia o Direito das Famílias nos casos que envolvem litígios entre as partes, ou seja, na disputa de guarda das crianças.

É importante frisar que, a falta dos profissionais no estudo social adequados para a fixação da guarda é prejudicial ao caso que necessite desses relatórios, como foi visto nos julgados analisados e a importância de um bom relatório feito em cada caso. A implantação da guarda de acordo com a Lei 13.058/14 deve ser implantada mesmo quando envolva litígio entre as partes, exceto nos casos excepcionais devendo ser analisado caso a caso. A fixação da guarda pelo juiz irá prevenir e remediar a disputa dos menores, tornando um ambiente harmônico e sadio para a convivência da prole. Ressaltando que, nos casos de conflito que envolva a guarda do menor, o juiz analisando que os pais são aptos para exercer o poder familiar fixará a guarda compartilhada compulsoriamente e esses genitores serão acompanhados por uma equipe de profissionais capacitados.

Portanto, para seja implantada a guarda compulsoriamente pelo juiz em alguns casos, é necessário que haja uma equipe multidisciplinar que o auxilie com relatórios sobre a vida dos genitores, familiares, lugares frequentados pela criança ou adolescente, sendo necessários profissionais como: Advogados, Ministério Público, Psicólogos e Serviços Sociais, para ajudar no veredito de forma a prevenir e atuar na decisão da guarda a ser fixada, tornando assim, a guarda um instrumento de proteção da prole quando envolver litígio ou disputa entre os genitores.

Por fim, o presente trabalho mostrou que a Justiça em seu entendimento sempre preocupa-se no bem estar da criança e do adolescente mantendo-as no seio familiar, principalmente quando envolver disputa entre as partes em relação guarda dos filhos. Foi analisado também, que o judiciário interfere arbitrando a guarda a quem revelar melhor condições para exercer - lá em alguns casos concreto prevalecendo sempre o bem estar da prole e nunca os interesses dos genitores. A Lei 13.058/2014 tornou a guarda compartilhada obrigatória mesmo sem consenso entre as partes, devendo ser observado às hipóteses quando não deve ser fixada a referida guarda. Assim, o judiciário irá fixar a guarda que melhor atender o interesse da criança e do adolescente.

Assim, como foi visto nos casos concretos, o judiciário sempre buscará o melhor para prole, protegendo-as de qualquer disputa no seio familiar,

possibilitando a convivência harmônica e sadia com os genitores. E naquela situação onde a guarda compartilhada não puder ser estabelecida, o juiz fixará a guarda compulsoriamente que melhor atender o bem estar da criança e adolescente envolvida na disputa da guarda, onde o estudo social feito por profissionais qualificados nas famílias envolvida no conflito do divórcio litigioso será fundamental para auxiliar o magistrado na decisão da guarda dos filhos visando sempre o melhor para os mesmos. A guarda fixada pelo magistrado sem o estudo social detalhado que o auxilie pode trazer prejuízo para prole, pois seus direitos não vão ser preservados. A equipe multidisciplinar com psicólogos, advogados, bem como o Ministério Público auxiliará o juiz em sua decisão através de relatórios sobre a vida dos genitores e o convívio onde a criança esta inserida e dessa forma a guarda estabelecida será a correta, dando uma oportunidade aos filhos de conviver com ambos os pais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília. Senado, 2008.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília. Senado, 2008.

COMEL, Denise D. **Do poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 4ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2007.

ECA. **Estatuto da Criança e Adolescente**. – Vademecum Compacto, São Paulo: Saraiva, 2017.

G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/11/numero-de-divorcios-no-brasil-e-o-maior-desde-1984-diz-ibge.html> Acesso em: 09 de Outubro, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família - De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002)**. 9ª ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/2016> Acesso em: 09 de Outubro, 2018.

LEITE, Eduardo O. **Direito Civil Aplicado – Direito da Família**. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2ª ed. São Paulo: 2009.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **Curso Avançado de Direito Civil - Direito de Família**. v.5. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

SIGNIFICADOS. Disponível em: <https://www.significados.com.br/eca/> Acesso em 09 de Outubro, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 8ª. ed. v. 5. São Paulo: MÉTODO, 2013.

TERCIOTI, Ana Carolina G. **Famílias Monoparentais**. Campinas - SP. Editora: Millennium, 2011.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PB**. Apelação Cível. Nº 00038727420158150011. Diário de Justiça Eletrônica, Brasília. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253606327/apelacao-apl-93349020148152001-0009334-9020148152001> . Acesso em: 10 de Outubro, 2018.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MG**. Recurso Especial REsp 1251000 MG 2011/0084897-5, Diário de Justiça Eletrônica, Brasília. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=GUARDA+COMPARTILHADA&p=7%20%C2%BC> Acesso em: 10 de Outubro, 2018.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PB**. Apelação. 00093349020148152001 0009334-90.2014.815.2001 (TJPB). Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253606327/apelacao-apl-93349020148152001-0009334-9020148152001> Acesso em: 11 de Outubro, 2018.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Agravo de Instrumento Nº 70077963106, Tribunal de Justiça do RS. Diário de Justiça Eletrônica. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253606327/apelacao-apl-93349020148152001-0009334-9020148152001> Acesso em: 09 de Outubro, 2018.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Agravo de Instrumento Nº 70075106823/RS. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=GUARDA+COMPARTILHADA&p=7%20%C2%BC> Acesso em: 05 de Outubro, 2018.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS**. Agravo de Instrumento Nº 70065923039. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=GUARDA+COMPARTILHADA&p=7%20%C2%BC> Acesso em: 05 de Outubro, 2018.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS**. Agravo de Instrumento Nº 70076489145. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561374418/agravo-de-instrumento-ai-70076489145-rs> Acesso em: 13 de Outubro, 2018.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MA.** Apelação: APL 0589172014/MA 0004339-58.2014.8.10.0001. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/173830424/apelacao-apl-589172014-ma-0004339-5820148100001/inteiro-teor-173830430?ref=juris-tabs> Acesso em: 14 de Outubro, 2018.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PB.** Apelação APL 00006191420158150000 0000619-14.2015.815.0000 (TJ-PB). Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340012064/apelacao-apl-6191420158150000-0000619-1420158150000/inteiro-teor-340012074> Acesso em: 14 de Outubro, 2018.

_____. **Tribunal de Justiça - RS.** Agravo de Instrumento. AI 70064561541 RS (TJ-RS). Brasília. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211638573/agravo-de-instrumento-ai-70064561541-rs/inteiro-teor-211638591?ref=juris-tabs>. Acesso em 19 de out. 2018.

VENOSA, Sílvio S. **Direito Civil - Direito de Família.** v. 6. São Paulo: Atlas, 2009.